



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720532/2012-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.656 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
 ACESSÓRIAS
Recorrente TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/10/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. GFIP COM.
 INCORREÇÃO OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator à multa prevista no Inciso I do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, observado o valor mínimo fixado no inciso II do § 3º do mesmo dispositivo legal suso mencionado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. APRECIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). Dessa forma não lhe cabe apreciar alegações de violação a princípios constitucionais que tenham por objetivo afastar a aplicação da lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

Processo nº 11040.720532/2012-59
Acórdão n.º **2803-002.656**

S2-TE03
Fl. 105

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito referente à imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória.

2. O Auto de Infração - AI n.º DEBCAD 51.013.007-0, de que resultou os presentes autos refere-se à multa por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, das competências 01/08/2008 a 31/10/2008, contendo omissão de informações referente aos pagamentos de valores aos sócios da empresa, em declarações enviadas para a Receita Federal do Brasil, em datas posteriores ao vencimento, ou seja, após a data da publicação da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 (fl.3).

3. Conforme consta do relatório fiscal (fls.3/6), o valor da multa ora imposta a contribuinte, como base nos dispositivos acima citados, decorrem:

“(…).

1.1. (...) da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, das competências 08 a 10/2008 contendo omissão de informações referente aos pagamentos de valores aos sócios da empresa, em declarações enviadas para a Receita Federal do Brasil, em datas posteriores ao vencimento, ou seja, após a data da publicação da Medida Provisória nº 449/2008, convertida em Lei 11.941/2009.

1.2 - Os fatos geradores da multa lançada ocorreram em razão de remunerações pagas a segurados contribuintes individuais contabilizadas como Distribuição de Lucros e consideradas como remuneração (pró-labore) por esta fiscalização em razão dos motivos a seguir:

“(…)”

4. Do referido relatório fiscal consta que, caso a Recorrente tivesse distribuído lucros aos administradores, os valores deveriam ter sido contabilizados debitando-se a conta de Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido, tendo como contrapartida a rubrica Caixa e/ou Bancos ou obrigações a pagar.

5. No procedimento fiscalizatório verificou-se que na escrituração contábil da contribuinte, foi constatada a inexistência de saldo em lucros a distribuir no período objeto do Auto de Infração, além do que foi detectado, também, que a conta contábil 30502004176 - Distribuição de Lucros está classificada no sub. grupo 30502 - PRÓ-LABORE - DIRETORIA do plano de contas da Recorrente.

6. As bases de cálculo das contribuições apuradas correspondem aos pagamentos efetuados aos segurados identificados nos lançamentos contábeis registrados na conta 30502004176 - Distribuição de Lucros.

7. A contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal em 30/04/2012, conforme consignado às fls 2 e 21 dos autos.

8. Após devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação tempestiva as fls. 658/663, e ao julgar a peça impugnatória apresentada, o Colegiado de primeira instância considerou a impugnação parcialmente improcedente, e, por conseguinte, como regular a autuação exarada pela autoridade fiscal, mantendo em parte o crédito tributário.

9. O acórdão exarado (fl. 87) em primeira instância restou ementado nos termos a seguir:

“GFIP. INFORMAÇÃO.

A empresa está obrigada a informar, em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, a totalidade dos valores que sejam base de cálculo de contribuição previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

10. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese que:

a) o órgão lançador buscou arrimo nas leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91 ao imputar a infundada exação.

b) as leis em tela estão maculadas pela ofensa à Magna Carta vigente, ao instituir contribuição previdenciária, patronal, sobre a remuneração atribuída ao sócio quotista administrador sob o título de pró-labore.

c) face aos argumentos trazidos espera o acolhimento do recurso.

11. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. A Recorrente foi autuada por apresentar Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de Base de cálculos da contribuição sobre os Contribuintes Individuais que lhe prestaram serviços na competência 08/2008 a 10/2008, o que implica na penalidade prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

3. De sorte que deixar de apresentar a declaração de que trata os dispositivos acima citados ou sua apresentação com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á ao pagamento de multas.

4. Embora não tenha a Recorrente se insurgido contra a aplicação da multa, limitando-se a arguir a inconstitucionalidade da legislação que a fundamentou, trago breve histórico da legislação que justifica tal imposição que antes da vigência da MP nº 449/2008, da qual resultou a Lei nº 11.941/09, tinha como previsão o § 5º do artigo 32 inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

5. Ou seja, importa frisar que antes da publicação da Lei nº 11.941/09, a multa pela (i) não declaração em GFIP de fatos geradores da contribuição previdenciária; (ii) não apresentação de GFIP; e (iii) pelo preenchimento incorreto da GFIP estava prevista no artigo 32, § 5º, da nº Lei 8.212/91.

6. Com a publicação da Lei 11.941/09, o mencionado artigo foi revogado e a multa do artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91 restou substituída por aquela prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, ou seja, (i) R\$ 20,00 para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas na GFIP; ou (ii) 2% (dois por cento), ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%, observado o disposto no § 3º deste artigo. Vale dizer que a multa, após a publicação da Lei nº 11.941/09, reduziu de forma substancial.

7. Diante disso, o CSRF do CARF, amparado na retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN examinou a questão e entendeu que a penalidade lançada contra o contribuinte prevista no artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91 restou substituída pela multa do artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91, que deverá ser aplicada inclusive nos casos de descumprimento de obrigação acessória anteriores à vigência da Lei nº 11.941/09.

8. Importa salientar que é recorrente nesta Corte Administrativa o entendimento de que para a aplicação de multas pelas infrações relacionadas à GFIP devem ser observadas as regras do artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 que regulam exaustivamente a matéria, sendo irrelevante a existência ou não de pagamento/recolhimento e qual tenha sido a multa aplicada no documento de constituição do crédito relativo ao tributo devido, posto que as novas regras pertinentes são mais benéficas ao contribuinte.

9. Assim, no que tange à regra aplicável ao caso em análise, tendo em vista a superveniência de legislação mais benéfica no que se refere à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, e, tendo em conta que o Auditor Fiscal já aplicou na hipótese o princípio da retroatividade benigna, como disposto no art. 106, do CTN (fl. 5), fica mantido e como corretamente lançados os valores constantes do auto de infração em análise, uma vez já observado o disposto no art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91.

DA DECISÃO A QUO RECORRIDA E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE FUNDAMENTOU O LANÇAMENTO

10. Quando da impugnação ao auto infração, ressalte-se que a Recorrente invoca o estabelecido no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, para basicamente sustentar quanto à **inexistência de prestação de serviços**, ausente, portanto, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

11. Essa visão equivocada se extrai de afirmativa da Recorrente, feita no sentido de que o relatório fiscal deixou de abordar tal questão, "*criando uma nuvem de fumaça ao analisar e criticar a escrita contábil da autuada, como se a forma de escriturar fosse capaz de suplantar a realidade dos fatos. O dispositivo legal em comento permite a incidência tributária sobre o 'total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título', desde que os contribuintes individuais prestem **serviço**, sem o qual pode existir pagamento a qualquer título, menos a título de remuneração, pois desta o pressuposto é o serviço.*"

12. Em posição adversa daquela adotada quando da impugnação e de forma genérica, a Recorrente em seu recurso voluntário, em busca de ver reformada a decisão *a quo*, afirma que a legislação, segundo ela, são as leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, "***estão maculadas pela ofensa à Magna Carta, ao instituir contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração atribuída ao sócio quotista administrador sob o título de pró-labore.***" as quais serviram para fundamentar o lançamento (fl. 665).

13. Note-se que, análise acerca da alegação de que as citadas legislações que fundamentam o lançamento ***estão maculadas pela ofensa à Magna Carta*** implica no exame de suas constitucionalidades, atividade esta vedada a este Conselho, sendo de competência do Poder Judiciário. De sorte que este Conselho não aprecia argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões expostas na sequência.

14. É explícita a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, como preconiza o Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar

de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

15. Respeitando tais determinações legais, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais insiste na referida vedação, bem como já foi editada Súmula do Colegiado sobre o assunto, conforme podemos verificar a seguir:

“Portaria MF nº 256, de 23 de junho de 2009 (que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

16. Portanto, deixamos de apreciar os argumentos da recorrente fundados em discussão sobre inconstitucionalidade da lei.

17. Desse modo, não compete às instâncias administrativas apreciar questões de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento a legislação vigente, por extrapolar os limites da sua competência.

18. Assim, deixo de analisar a alegação da recorrente feita no sentido de que a legislação que deu suporte ao lançamento está maculada pela ofensa à Magna Carta.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.

Processo nº 11040.720532/2012-59
Acórdão n.º **2803-002.656**

S2-TE03
Fl. 111

CÓPIA